



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XVI — Nº 99

CAPITAL FEDERAL

QUINTA FEIRA, 29 DE JUNHO DE 1961

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se em 13 de junho do ano em curso às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados conhecerem do seguinte veto presidencial:

Dia 13 de junho:

Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.380, 1957, na Câmara e nº 17, de 1958, no Senado, que dispõe sobre a aposentadoria dos funcionários federais e dos empregados autárquicos da União que participaram de operações de guerra na Força Expedicionária, na Força Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil ou receberam a Medalha da Campanha do Atlântico Sul.

Senado Federal, 22 de junho de 1961

AJRO MOURA ANDRADE

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para em sessão conjunta a realizar-se no dia 20 de julho do ano em curso às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (nº 2.290 de 1960, na Câmara e nº 11 de 1961 no Senado) que dispõe sobre a situação dos atmais empregados e servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos requisitados, que vêm prestando serviços à Companhia Urbanizadora da Nova Capital (NOVACAP) e dá outras providências.

Senado Federal, em 27 de junho de 1961.

AURO MOURA ANDRADE — Vice-Presidente, no exercício da Presidência

MESA

Presidente: João Goulart (Vice-Presidente da República).

Vice-Presidente: Senador Moura Andrade.

1º Secretário: Senador Cunha Mello.

2º Secretário: Senador Gilberto Marinho.

3º Secretário: Senador Argemiro Figueiredo.

4º Secretário: Senador Novaes Filho
1º Suplente: Senador Malthus Olympio.

2º Suplente: Senador Guido Mondim.

LÍDERES E VICE-LÍDERES Da Maioria

Líder: Milton Milber.

Vice-Líderes: Lima Teixeira e Nogueira da Gama.

Da Minoria

Líder:

Vice-Líderes:

Dos Partidos

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Benedito Valadares.
Vice-Líderes: Gaspar Velloso e Victorino Freire.

SENADO FEDERAL

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Líder: Barros de Carvalho.
Vice-Líderes: Nelson Maculan — Fausto Cabral e Arundo Rodrigues.

DA UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

Líder: João Villasboas
Vice-Líderes: Rui Palmeira — Daniel Krieger — Heribaldo Vieira.

DO PARTIDO LIBERTADOR

Líder: Mam de Sá.
Vice-Líder: Aulísio de Carvalho.

DO PARTIDO REPUBLICANO

Líder: Menconça Clark.

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Líder: Jorge Maynard.

Comissões Permanentes

Comissão Diretora

Moura Andrade — Presidente.

Cunha Mello.

Guilherme Martinho.

Argemiro Figueiredo.

Novaes Filho.

Malthus Olympio.

Guido Mondim.

Secretário: Evandro Mendes Viara
Diretor-Geral substituto.

Comissão de Constituição e Justiça

TITULARES

Jefferson de Aguiar, Presidente (PSD).

Daniel Krieger, Vice-Presidente (UDN).

Venâncio Igrejas (UDN).

Milton Campos (UDN).

Heribaldo Vieira (UDN).

Silvestre Pericles (PSD).

Ruy Carneiro (PSD).

Lourival Fontes (PIB).

Nogueira da Gama (PIB).

Barros Carvalho (PIB).

Aloysio de Carvalho (PL).

SUPLENTE

1. Rui Palmeira (UL D).

2. Freitas Cavalcanti (UDN).

3. João Arruda (UDN).

4. João Villasboas (UDN).

1. Ary Vianna (PSD).

2. Benedito Valadares (PSD).

3. Francisco Galotti (PSD).

1. Lima Teixeira (PIB).

2. Vivaide Lima (PTB).

3. Miguel Couto (PTB).

1. Mery de ...

Secretaria: Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saravia, Oficial Legislativo.

Reuniões: Quartas-feiras às 18 horas.

Comissão de Economia TRÍULARES

Gaspar Velloso, Presidente (PSD).

Fausto Cabral, Vice-Presidente (PIB).

Fernandes Ivores (UDN).

Sergio Martinho (UDN).

Dei Caro (UDN).

João A. Lima (UDN).

Alcides Guimarães (PSD).

Lôbar da Silveira (PSD).

Nogueira da Gama (PIB).

SUPLENTE

1. Mourão Vieira (UDN).

2. Joaquim Parente (UDN).

3. Linde Bornhausen (UDN).

4. Ovidio Teixeira (UDN).

1. Eurídic Barroes (PSD).

2. Francisco Galotti (PSD).

3. Sebastião Archer (PSD).

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior			
Semestre	Cr\$ 80,00	Semestre	Cr\$ 80,00
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 96,00
Exterior			
Ano	Cr\$ 136,00	Ano	Cr\$ 136,00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior			
Semestre	Cr\$ 89,00	Semestre	Cr\$ 89,00
Ano	Cr\$ 76,00	Ano	Cr\$ 76,00
Exterior			
Ano	Cr\$ 108,00	Ano	Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescida de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Comissão de Legislação Social

TITULARES

Lima Teixeira Presidente (PTB),
Ruy Carneiro, Vice-Presidente — (PSD),
Venâncio Igrejas (UDN),
Mourão Vieira (UDN),
Lino de Matos (UDN),
Francisco Gallotti (PSD),
Menezes Pimentel (PSD),
Paulo Fender (PTB),
Miguel Couto (PTB).

SUPLENTE

1. Dix-Huit Rosado (UDN),
2. Padre Calazans (UDN),
3. Heribaldo Vieira (UDN),
1. Paulo Fernandes (PSD),
2. Lobac da Silveira (PSD),
3. Sebastião Archer (PSD),
1. Barros Carvalho (PTB),
2. Lourival Fontes (PTB),
3. Arlindo Rodrigues (PTB).

Secretário: José Soares de Oliveira Filho, Oficial Legislativo.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Redação

TITULARES

Francisco Gallotti, Presidente — (PSD).

Sérgio Mario, Vice-Presidente — (UDN).

Venâncio Igrejas (UDN),
Ary Vianna (PSD).

Lourival Fontes (PTB).

SUPLENTE

1. Padre Calazans (UDN),
2. Daniel Krieger (UDN),
1. Menezes Pimentel (PSD),
2. Ruy Carneiro (PSD).

1. Paulo Fender (PTB).

Secretária: Vera de Alvarenga Martins — Oficial Legislativo.
Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

Comissão de Relações Exteriores

TITULARES

Vivaldo Lima, Presidente (PTB),
Ruy Palmeira, Vice-Presidente — (UDN).

Daniel Krieger — (UDN),
Heribaldo Vieira — (UDN),
Benedicto Valadares — (PSD),
Gaspar Veloso — (PSD),
Paulo Fernandes — (PSD),
Lourival Fontes — (PTB),
Aloisio de Carvalho — (PL).

SUPLENTE

1. Milton Campos — (UDN),
2. Venâncio Igrejas — (UDN),
3. Freitas Cavalcanti — (UDN),
1. Menezes Pimentel — (PSD),
2. Jefferson de Aguiar — (PSD),
3. Ary Vianna — (PSD).

1. Fausto Cabral — (PTB),
2. Barros Carvalho — (PTB),
1. Mem de Sá — (PL),
Secretário: José Soares de Oliveira Filho, Oficial Legislativo.
Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

Comissão de Saúde Pública

TITULARES

Reginaldo Fernandes, Presidente — (UDN),
Alo Guimaraes, Vice-Presidente — (PSD),
Fernandes Távora (UDN),
Pedro Ludovico (PSD),
Saulo Ramos (PTB).

SUPLENTE

1. Dix-Huit Rosado (UDN),
2. Lopes da Costa (UDN),
1. Eugenio Barros (PSD),
2. Jarbas Maranhão (PSD),
1. Miguel Couto (PTB).

Secretária: Maria de Lourdes Oliveira Rodrigues, Oficial Legislativo.

Reuniões: Quinta-feira, às 16 horas.

Comissão de Segurança Nacional

TITULARES

Zacharias de Assumpção, Presidente — (UDN),
Jarbas Maranhão, Vice-Presidente — (PSD),
Sérgio Marinho (UDN),
Jefferson de Aguiar (PSD),
Francisco Gallotti (PSD),
Miguel Couto (PTB),
Arlindo Rodrigues (PTB).

SUPLENTE

1. Fernandes Távora (UDN),
2. Dix-Huit Rosado (UDN),
1. Silvestre Péricles (PSD),
2. Ruy Carneiro (PSD),
3. Jorge Maynard (PSP),
1. Saulo Ramos (PTB),
2. Nelson Maculan (PTB).

Secretária: Maria de Lourdes Oliveira Rodrigues.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Serviço Público Civil

TITULARES

Daniel Krieger — Presidente (UDN),
Jarbas Maranhão — Vice-Presidente — (PSD).

Joaquim Parente (UDN),
Sebastião Archer (PSD),
Paulo Fender (PTB),
Miguel Couto (PTB),
Aloisio de Carvalho (PL).

SUPLENTE

1. Coimbra Bueno (UDN),
2. Padre Calazans (UDN),
1. Ruy Carneiro (PSD),
2. Benedito Valadares (PSD),
1. Nelson Maculan (PTB),
2. Fausto Cabral — (PTB),
1. Mem de Sá (PL).

Secretária: Italina Cruz Alves, Oficial Legislativo.

Reuniões: Sextas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Titulares:

Jorge Maynard — Presidente (PSP),
Lino de Matos — Vice-Presidente (UDN),
Coimbra Bueno (UDN),
Vitorino Freire (PSD),
Fausto Cabral (PTB).

1. Lima Teixeira (PTB),
2. Saulo Ramos (PTB),
Secretário: José Soares de Oliveira Filho — Oficial Legislativo.
Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas.

Comissão de Educação e Cultura

TITULARES

Menezes Pimentel, Presidente (PSD),
Padre Calazans, Vice-Presidente — (UDN).

Reginaldo Fernandes (UDN),
Jarbas Maranhão (PSD),
Saulo Ramos (PTB),
Arlindo Rodrigues (PTB),
Mem de Sá (PL).

SUPLENTE

1. Coimbra Bueno (UDN),
2. Lino de Matos (UDN),
1. Lobac da Silveira (PSD),
2. Paulo Fernandes (PSD),
1. Paulo Fender (PTB),
2. Lima Teixeira (PTB).

1. Aloisio de Carvalho (PL).

Secretária: Maria de Lourdes Oliveira Rodrigues.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Finanças

TITULARES

Freitas Cavalcanti — Presidente — (UDN),
Ary Vianna — Vice-Presidente — (PSD).

Irineu Bornhausen — UDN,

Daniel Krieger — UDN,
Fernandes Távora — UDN,
Dix-Huit Rosado — UDN,
Lopes da Costa — UDN,
Gaspar Veloso — PSD,
Eugenio Barros — PSD,
Fulinto Muller — PSD,
Lobac da Silveira — PSD,
Victorino Freire — PSD,
Fausto Cabral — PTB,
Nogueira da Gama — PTB,
Saulo Ramos — PTB,
Barros Carvalho — PTB,
Mem de Sá — PL.

SUPLENTE

1. Milton Campos — UDN,
2. Joaquim Parente — UDN,
3. Ruy Palmeira — UDN,
4. Coimbra Bueno — UDN,
5. João Arruda — UDN,
6. Del Caro — UDN,
1. Silvestre Péricles — PSD,
2. Ruy Carneiro — PSD,
3. Jarbas Maranhão — PSD,
4. Menezes Pimentel — PSD,
5. Pedro Ludovico — PSD,
6. Vivaldo Lima — PTB,
2. Arlindo Rodrigues — PTB,
3. Paulo Fender — PTB,
4. Lima Teixeira — PTB,
1. Aloisio de Carvalho — PL.

Secretário: Renato de Almeida Chermont — Oficial Legislativo.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

UDN

Suplentes:

- 1 — Sérgio Marinho
- 2 — João Arruda,

PSD

- 1 — Jefferson Aguiar
- 2 — Eugênio Barros

PTB

- 1 — Nelson Maculan

Secretário: Julieta Ribeiro dos Santos, Oficial Legislativo.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Agricultura, Pecuária, Florestas, Caça e Pesca

Titulares:

Nelson Maculan — Presidente (PTB)
Eugênio Barros — Vice-Presidente (PSD)

Ovidio Teixeira (UDN)

Mourão Vieira (UDN)

Alô Guimarães (PSD)

Paulo Fernandes (PSD)

Nogueira da Gama (PTB)

Suplentes:

UDN

- 1 — Lopes da Costa
- 2 — Joaquim Parente

PSD

- 1 — Pedro Ludovico
- 2 — Lobão da Silveira
- 3 — Francisco Gallotti

PTB

- 1 — Saulo Ramos
- 2 — Lima Teixeira

Secretária: Julieta Ribeiro dos Santos, Oficial Legislativo.

Reuniões: Quintas-feiras às 16 horas.

ATA DA 79ª SESSÃO, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 4ª LEGISLATURA, EM 28 DE JUNHO DE 1961

(Extraordinária)

PRESIDENCIA DOS SRS.: MOURA ANDRADE E GILBERTO MARINHO.

As 10 horas acham-se presentes os Senhores Senadores:

Mourão Vieira — Paulo Fender — Zacharias de Assumpção — Lobão da Silveira — Victorino Freire — Mendonça Clark — João Mendes — Joaquim Parente — Fernandes Távora — Menezes Pimentel — Sérgio Marinho — Argemiro de Figueiredo — João Arruda — Novas Filho — Barros Carvalho — Silvestre Pericles — Heribaldo Vieira — Ovidio Teixeira — Lima Teixeira — Del Caro — Ary Vianna — Arlindo Rodrigues — Miguel Couto — Caiado de Castro — Gilberto Marinho — Benedito Valadares — Nogueira da Gama — Milton Campos — Moura Andrade — Lino de Mattos — João Villasboas — Lopes da Costa — Alô Guimarães — Saulo Ramos — Brasílio Celestino — Daniel Krieger — Mem de Sá — Guido Mondim (38).

O SR. PRESIDENTE

A lista de presença acusa o comparecimento de 38 Srs. Senadores. Ha-

vendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O SR. PRESIDENTE:

Não há expediente para leitura. Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E lido e deferido o seguinte:

Requerimento nº 214, de 1961

Na forma do disposto no artigo 213, do Regimento Interno, requer-se sejam solicitadas ao Exmº Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, no setor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, as seguintes informações:

1 — Quais as quantias pagas ao Governo do Piauí (Departamento Estadual de Estradas de Rodagem) referentes as suas quotas rodoviárias, nos anos de 1959, 1960 e 1961?

2 — Quais os valores pagos ao Governo do Estado do Piauí (DER) referentes a obras delegadas nos anos de 1959, 1960 e 1961?

3 — Quais os valores que ainda deverão ser pagos ao Governo do Estado do Piauí (DER) por conta das obras delegadas?

4 — Quais foram as obras delegadas ao Governo do Estado do Piauí (DER) em 1959, 1960 e 1961?

5 — Em que pé se acham as obras delegadas? Indicar as concluídas e as em vias de execução; indicar os valores entregues para cada uma dessas obras?

6 — Que sistema de fiscalização exerce o DNER sobre as obras delegadas? Contrata os seus preços de execução? Obriga o sistema de concorrência pública, traves do DER, para a execução das obras delegadas que o DNER financia? Se não obriga a concorrência pública, como fiscaliza a boa aplicação dos dinheiros federais? Existem relatórios sobre a execução e o andamento das obras delegadas?

7 — Quais as firmas, no Piauí, que executam por conta do Governo do Estado (DER) as obras delegadas? Sabe o DNER o capital e a capacidade técnica de cada uma dessas firmas? Quais as obras que em 1959, 1960 e 1961 foram por essas firmas executadas? Quais os valores dessas obras?

8 — Quais as informações que o DNER tem das construções de pontes abaixo indicadas:

a) Ponte de concreto armado, com 96 metros, sobre o "Rio Maratão", na rodovia Teresina José de Freitas, Barras, Batalha; qual o preço constante do projeto original e qual o seu custo final, se já estiver concluída? Qual o nome da firma construtora?

b) Idênticas informações sobre a ponte de concreto armado, de 48 metros, sobre o "Rio Gempapo", na rodovia Caipó Maior, Castilho, São Miguel?

c) Qual a situação da ponte de concreto armado, com 275 metros, sobre o "Rio Longá", na rodovia Teresina, José de Freitas, Barras, Batalha, Piracuruca? Já foi iniciada? Em que pé se acham as obras? Em quanto estão orçadas as obras pelo DER do Piauí? Qual o nome da firma construtora? Se já foi terminada em quanto ficara mais obras e qual foi o valor do auxílio financeiro do DNER ou do Fundo Rodoviário?

9 — Informar se existem relatórios do Engenheiro do DNER, no Piauí, sobre a aplicação dos recursos federais, de obras delegadas, nos anos de 1959, 1960, 1961. Caso afirmativo remeter as cópias desses relatórios. Caso negativo informar porque não foram feitos e se é intenção do Governo Federal, fiscalizar a boa aplicação dos recursos a obras delegadas, no Piauí. Caso

afirmativo quando o Governo Federal, através do Ministério da Viação e Obras Públicas (DNER) elaborar este relatório referente a 1959, 1960 e 1961.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1961. — Mendonça Clark.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. A palavra está facultada aos Srs. Senadores, que dela quiseram fazer uso. O Sr. Lima Teixeira — Pego a palavra, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador Lima Teixeira.

O SR. LIMA TEIXEIRA:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente e Srs. Senadores toda a imprensa do País noticiou, com destaque, a extraordinária recepção dispensada ao ex-Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira no Estado de São Paulo, representado, tão dignamente, nesta Casa, por V. Exª.

Fôra o ex-Chefe do Executivo a São Paulo a convite da Faculdade Católica de Direito para pronunciar uma conferência à juventude estudantil. Ao deixar o recinto dirigiu-se S. Exª. à Catedral de São Paulo para atender ao compromisso de ir à missa, ali mandada celebrar e ao terminar a cerimônia litúrgica foi entusiasticamente aclamado pelo bravo povo paulista — a quem sempre rendo minhas homenagens — e, nos braços do povo, conduzido até ao hotel onde se hospedara.

Sr. Presidente, nós que acompanhamos o ex-Presidente Juscelino Kubitschek nas suas árduas caminhadas momentaneamente quando S. Exª, para consolidar o regime enfrentou sérias dificuldades como revoltas e pretensões injustificadas, fomos testemunhas da magnanimidade com que se houve perdendo todos aqueles que, por atentarem contra os poderes constituídos e promoverem a subversão da ordem, mereciam ser exemplarmente punidos.

Recebeu S. Exª, no término do Governo, homenagens de quase todos os Estados da Federação brasileira nas praças públicas e nas Assembleias Legislativas, fixando-se em todos nos um fato que merece menção: deixava o Presidente o Poder mais fortalecido e prestigiado pelo povo, cercado das atenções dos amigos. Por que, Sr. Presidente? Porque no Governo soube realizar uma obra administrativa que hoje nenhum brasileiro, mesmo os mais céticos, mesmo aqueles que não querem ver, não negam os benefícios que proporcionou ao País. Eles aí estão, no campo da energia dos transportes e da alimentação que constituíram a sua bandeira de campanha e foram alcançados através das suas Metas de Governo.

Executo: S. Exª, uma obra que parecia impossível em cinco anos, e os seus efeitos o povo vê e sente. São realizações que não podem ser apagadas mesmos com a crítica mais teimosa, porque o povo aí está para testemunhá-las e defendê-las.

Eis porque os paulistas, que elegeram o Sr. Jânio Quadros ainda recentemente, — elegeram, sim, porque São Paulo é o maior reduto eleitoral do País — que deram, realmente, ao Sr. Jânio Quadros expressão e magnífica votação, não negaram homenagens ao Sr. Juscelino Kubitschek.

Durante a última campanha eleitoral, declarou o ex-Presidente publicamente que não tomaria parte na luta. Poderia aliciar votos para o eminente Marechal Teixeira Lott, o seu candidato, mas preferiu colocar-se na posição de juiz, em respeito à democracia. Entretanto, ao assumir o Governo, o primeiro gesto do S. Jânio Quadros, — não em praça pública onde ainda se achava presente o Sr. Juscelino Kubitschek, mas depois que S. Exª, deixando o poder, viajava para o exterior — foi proferir discurso contra os investimentos feitos pelo

ex-Presidente — investimentos que tanto realce deram à sua obra administrativa e que o povo bem consegue compreender.

Daí grande manifestação tributária do Sr. Presidente da República. Ainda verificará outras coisas. S. Exª perceberá o declínio do seu prestígio, antes de seis meses. Além, já se sente que diminui a sua popularidade e que S. Exª não mais inspira o povo, como acontecia quando o candidato. Não! começa a declinar o seu prestígio, enquanto o outro, que deixou o poder, mas que também deixou uma grande obra administrativa; começa a sentir os reflexos da sua capacidade realizadora, da sua grande obra administrativa, do grande democrata que não perseguiu ninguém, que perdoou a todos, que tinha os olhos voltados para a grandeza da Pátria.

Sr. Presidente, vou ler para que figure nos Anais desta Casa, o resumo das palavras proferidas pelo Sr. Juscelino Kubitschek, na Faculdade Católica de Direito de São Paulo, onde bem se vê o entusiasmo da mocidade brasileira ante a sua pregação cívica, despertando a juventude, sobretudo quando invoca a Democracia.

O Sr. Novas Filho — Permite V. Exª um aparte?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Com prazer.

O Sr. Novas Filho — Apenas para não perder a oportunidade, V. Exª reconhece o prestígio e a popularidade do Presidente Juscelino Kubitschek. É direito que lhe assiste e que não pode ser contestado por ninguém porque, realmente, Sr. Juscelino Kubitschek é um homem popular no Brasil, com tantas qualidades de liderança. Que V. Exª ache, porém, que a popularidade do Sr. Jânio Quadros está em declínio, permita-me formular um reparo. As notícias que tive no Exterior foi a de que a recepção a S. Exª na cidade de João Pessoa se fez em moldes de vibração talvez pouco vistas naquela cidade, e de grande entusiasmo. Lá também, através da imprensa, que o Sr. Jânio Quadros, andando pelas ruas de São Paulo, recebeu extraordinária manifestação, comprovando-se assim, que a sua popularidade está intacta. S. Exª recebe hoje a mesma confiança e o mesmo entusiasmo do povo, quando candidato.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Ainda ontem — para responder ao aparte do nobre Senador Novas Filho — li comentário sobre a missão do Sr. Stevenson ao Brasil. O ilustre representante do Presidente Kennedy disse, em relatório apresentado ao primeiro mandatário de América do Norte, que teve ensejo de tomar contato mais aproximado com o Presidente Jânio Quadros, e, depois de fazer referências elogiosas a S. Exª observa que o Presidente do Brasil, hoje, não tem o prestígio de antes, que se sente mesmo o declínio desse prestígio.

O Sr. Novas Filho — Naturalmente trata-se de um cidadão em visita à América Latina, com a finalidade de colher observações para levá-las ao Presidente Kennedy.

O Sr. João Villasboas — Permite V. Exª um aparte?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Concedo, com muito prazer, o aparte ao nobre Senador João Villasboas.

O Sr. João Villasboas — V. Exª, dentro da sua alta percepção política, há de compreender que um relatório dessa natureza nunca seria divulgado; portanto a referência da imprensa deve ser considerada muitíssimo leviana.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Declino-lhe a fonte; foi publicada ontem em "O Globo", se não me engano na quarta ou quinta página, em nota muito destacada do Sr. Oscar Stevenson, através de manifestação à imprensa. Pena que eu não tenha em

certos anos insistem ainda em ser mais pequenos.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Sr. Presidente, registro, com respeito, o aparte do nobre Senador Paulo Figueiredo.

Resta, agora, a presença do Senador Juscelino Kubitschek de Oliveira, nesta Casa para defender, com o apoio cívico de sempre, o programa de desenvolvimento do Brasil. Entre outros, temos entre nós esse campeão da economia brasileira, para apresentar pelas ideias que o tornaram o forte que, mesmo fora do Poder, foi prestígio e evidência pelas manifestações de apoio que tem recebido do povo brasileiro.

Ela o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Sobre a mesa pareceres que vão ser lidos.

São lidos os seguintes:

Parecer nº 259, de 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1961, que altera a Lei nº 2.320, de 10 de julho de 1956.

Relator: Sr. Barros de Carvalho

Pelo presente projeto (art. 1º) o § 3º do artigo 1º e o artigo 3º e seus parágrafos 1º e 2º da Lei nº 2.320, de 10 de julho de 1956, passam a ter nova redação, ao mesmo tempo que se acrescentam ao artigo 1º mais dois parágrafos, modificando-se assim, substancialmente, a estrutura dos Jôqueis Clubes, e passando para efeito de isenção tributária, o total de milhões de cruzados.

Dessa maneira, a taxa de 10% (dez por cento), a que estão sujeitas as entidades que exploram apostas sobre corridas de cavalos, só prevaleceria quando o movimento bruto anual de apostas atingisse a soma de 2 (dois) bilhões de cruzados. No passo que, pela legislação vigente, a isenção só alcança as sociedades cujo movimento bruto não atinja, anualmente, a importância de Cr\$ 100.000.000,00 (milhões de cruzados).

Ao mesmo tempo, isenta-se do tributo as sociedades cujo movimento de apostas não atinja anualmente a importância de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzados) sendo que as sociedades que ultrapassarem, no seu movimento bruto anual de apostas, a quantia de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzados) e não alcançarem a de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzados) ficam sujeitas a uma taxa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos prêmios distribuídos aos proprietários de animais classificados em todos os pares das reuniões de cada mês, até perfazerem a importância de Cr\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de cruzados) no seu movimento bruto anual somando-se sempre taxa igual de 1% (um por cento) sobre cada nova parcela de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzados) que venha a ser acrescida no seu movimento global anual.

De outro lado, tendo por aceito que a Comissão Coordenadora da Criação de Cavalos Nacionais, instituída pela Lei nº 2.320, de 10 de julho de 1956, e cujo escopo era "conduzir o interesse das organizações hípias do Brasil e propiciar a condução dos problemas da criação e do furo indígena, através de uma cúpula de alta representação", "não tem conseguido desempenhar suas altas finalidades", o projeto transforma-a em Conselho Diretor do Stud Book do Brasil, dando-lhe por função "coordenar as atividades dos órgãos que cuidam do fomento da criação do cavalo nacional"

e "organizar a proposta orçamentária da distribuição dos recursos previstos na lei".

Particularmente do referido Conselho, sem direito a nenhuma remuneração, um representante dos criadores nacionais, de livre escolha do Presidente da República, o qual seria o seu presidente; Diretor-Geral da Remonta do Jockey Club que seria o seu Vice-Presidente; o Diretor do Stud Book Brasileiro de livre escolha do Presidente da República, que seria o seu Secretário-Geral; o Diretor-Geral do Estabelecimento Nacional de Hipódromo; o Presidente da Associação Brasileira de Criadores do Cavalo; um representante de casa um dos Jôqueis Clubes do País, até um total de 7 (sete) representantes, de livre escolha de suas diretorias; 2 (dois) representantes de estabelecimentos criadores e onde funcionem Jôqueis Clubes Oficiais, até um total de 10 (dez), designados pelas respectivas Associações de Criadores de Cavalos puro-sangue de carreira.

II — Justificando a Proposição, diz seu autor, o eminente Senador Aloísio Guimarães que a mesma "visa regularizar todos os serviços, organizações e instituições já existentes e relacionadas com a equino-cultura e o furo no Brasil, dando-lhes maiores amplitudes, para que possam cumprir seus altos designios, não só os referentes ao esporte, mas, também, os que dizem respeito ao desenvolvimento econômico de vastas zonas do território nacional".

III — Como se verifica, o projeto versa assunto importante e importante, haja vista o recente decreto do Senhor Presidente da República, referente às corridas, que trata de um assunto de importância e interesse entre o povo em geral e, principalmente, entre os criadores, aficionados e até entre os juristas, tal a soma de interesse em que repercutiu.

Confessamos, de logo, a nossa discordância com o projeto, que, em nosso ponto de vista, se viesse a prevalecer com a redação atual, não atingiria, "data venia", os fins colimados pelo seu ilustre autor.

Inicialmente, não vemos porque razão se há de retirar do Jôquei Clube Brasileiro e do Ministério da Agricultura o registro de animais, referentes à raça cavalar, pois o Jôquei Clube há longos anos, por efeito de um contrato com o Ministério da Agricultura, vem mantendo esse serviço com toda a regularidade e custeando-o com elevadas quantias, como em 1960, quando dispendeu, com ele, vinte milhões de cruzados.

Não nos convencemos, tampouco, da necessidade de extinguir-se a Comissão Coordenadora de Corrida Nacional (C. C. C. N.), quando esta, através de seus membros, vem trabalhando com grande eficiência, não mais fazendo porque os recursos de que dispõe não lhe permite operações de grande envergadura.

Observemos, agora, que também consideramos exagerada e inconveniente a elevação do teto do movimento de apostas, para efeito de isenção fiscal para os "Jôqueis Clubes de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzados) para Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzados)".

E' preciso não perder nunca de vista que, de acordo com o Decreto nº 24.646, de 10 de julho de 1934, as corridas de cavalos, com exploração de apostas, só se justificam com a alta finalidade de implantar, incrementar e melhorar a produção nacional de puro-sangue de carreira, sendo de toda conveniência, segundo, ainda, o intróito do citado Decreto, "compelir as entidades promotoras de corridas, com exploração de apostas, a servir aos fins para cuja realização foram criadas". Ora, o Jôquei Clube Brasileiro e o

Jôquei Clube de São Paulo, para citar dois exemplos, estão desenvolvendo recursos providos de apostas sobre corridas de cavalo para fins finalidades, como construção de hipódromos, em benefício exclusivo de seus associados. O Jôquei Clube Brasileiro, ao gastar, na construção da sua nova sede, cerca de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados) e o Jôquei Clube de São Paulo, ao adquirir, em São Paulo, um terreno, por Cr\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzados) o qual, para ser adaptado a sua sede social, exigiu gastos no montante de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzados).

Outro aspecto, que merece ser localizado e o que diz respeito a participação dos prêmios aos cavalos vencedores, matéria que convém seja objeto de nossa atenção, uma vez que se apresenta oportunidade para tanto.

Os Jôqueis Clubes distribuem, somente 2,5% a 3% em prêmios, sobre o movimento das apostas, aos cavalos vencedores, quando em quase todos os países, onde se efetuam corridas, e bem mais elevada a percentagem. Assim, a Argentina distribui 4% (quatro por cento) em prêmios sobre o movimento das apostas; a Bélgica, 4%; a França, 4%; a Itália, 10%; a Irlanda, 11%; a Nova Islândia, 10%; a África do Sul, 3,5% e os Estados Unidos, 3,5%.

Achamos que os Jôqueis Clubes do Brasil devem distribuir prêmios na base de 5% (cinco por cento) sobre o movimento das apostas, a fim de que o nosso país desenvolva mais a sua criação de cavalos, e, com isso, possam produzir cavalos puro-sangue, de carreira, para exportação em grande escala. Anote-se que a exportação de cavalo, na Argentina, representa a terceira fonte em divisas de moeda estrangeira.

Com relação aos criadores, torna-se necessário que sejam mantidos os 10% (dez por cento) que o Jôquei Clube vem distribuindo sobre os prêmios e que se eleve a 1% (um por cento) distribuído sobre a venda de apostas para 5%, pois os criadores são o agente principal de produção de cavalos de raça.

Como complemento dessas providências favoráveis à criação nacional, vale fixar, em lei, a autorização para que os Jôqueis Clubes possam realizar corridas também aos sábados, depois das 13 horas, uma vez que, adotando-se entre nós a "semana inglesa", não se justifica a proibição de corridas nesses dias.

Outro ponto importante, que está a exigir a disciplina da lei, é o relativo à licença para se fazerem apostas nas agências das Sociedades, as quais foram taxativamente proibidas pelo recente Decreto nº 50.578, de 10 de maio de 1951, do Senhor Presidente da República, em seu artigo 5º.

Aliás, o Decreto presidencial, nessa parte, é manifestamente inconstitucional.

Registre-se que o decreto do Executivo investisse, contra a chamada Lei de Nacionalização do Turf (Decreto nº 24.646 de 10 de julho de 1934), nada teríamos a objetar, porque essa suposta Lei de Nacionalização é, também, um simples decreto do Poder Executivo.

Acontece, porém, que o disposto no art. 2º do citado Decreto nº 24.646, onde se permitem apostas "nas dependências das entidades autorizadas", está confirmado por leis posteriores.

Desse modo, o Decreto-Lei nº 854, de 12 de dezembro de 1938, manteve, em seu artigo 60, a letra do Decreto 24.646, no tocante às dependências, e é pacífico, hoje, que um decreto-lei se equipara a uma lei, o que, por muitas vezes, foi reconhecido e proclamado pelo Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente, o Decreto-lei número 2.989, de 24 de janeiro de 1941, manteve o dispositivo em exame.

Nesse meio tempo, sobreveio, é verdade, o Decreto-Lei nº 3.688 de 2-10-41, (Lei das Contravenções Pe-

nais) que alterou algo, na parte relativa a dependências, substituindo a expressão "local onde forem autorizadas", por "local onde forem autorizadas", art. 50, § 3º, letra "b", passando as entidades a constituir contravenções, sendo as realizadas fora do hipódromo ou da local autorizado.

Portanto, o Decreto-Lei número 3.270, de 10 de fevereiro de 1944, restaurou a redação dos anteriores (Decreto-Lei nº 854, e 2.890, já mencionados), voltando a prevalecer o disposto no Decreto-Lei nº 3.270, desaparecendo o "local autorizado".

Em 1945, antes de vigente a Constituição, o Presidente Dutra expediu o Decreto-Lei nº 3.215, de 30 de abril de 1945, revogando o Decreto-Lei nº 3.270 de 1944 e restabelecendo o art. 50 e respectivos parágrafos da Lei das Contravenções Penais, voltando a vigorar "o local autorizado". Essa situação durou até 1951, quando o Congresso, pela Lei nº 1.508, de 20 de novembro de 1950, pelo qual se corrigiu o Decreto-Lei nº 3.215, de 1945, exerceu a reconhecida pelo Poder Judiciário (apesar da Lei nº 1.508, de 1950, ser uma lei adjetiva) através do Habeas-Corpus 34.115, de que foi Relator o Ministro Rocha Laguna. O Habeas-Corpus foi concedido pelo Supremo Tribunal, por Acórdão de 19 agosto de 1956 reconhecendo-se, desarte, a revogação do art. 50 da Lei das Contravenções, na parte referente a apostas sobre corridas.

Isto posto, estando de pé, regulando as apostas em corridas de cavalo, um Decreto-Lei que equivale a Lei, não poderia tal Decreto-Lei ser alterado por um simples decreto do Poder Executivo.

Seja como for, tais fatos nos conduzem a disciplinar a matéria em lei, para que cesse qualquer controvérsia, adotando-se o entendimento de que, se a lei dá a uma sociedade promotora de corridas o direito de explorar apostas em qualquer de suas dependências, sendo estas território diverso do hipódromo ou da sede, um simples decreto do Executivo não pode cancelar esse direito.

Pensamos que, desde que as apostas são exploradas pelas sociedades, nenhuma razão justifica a proibição das agências, que, dando facilidade ao público, constituem um processo de maiorização das mesmas apostas, e que, afinal, resulta em prol da Previdência Social. O que não se deve é ensinar melhores oportunidades ao banqueiro clandestino (book-maker), o que fatalmente ocorre se as sociedades não possuem sucursais disseminadas por vários pontos, eis que, então, o turfista, por comodismo, para não ir longe, joga no "book-maker", muitas vezes até pelo telefone e a crédito. Em suma, não se deve proibir a exploração ilícita para beneficiar a aposta clandestina, a qual foge a qualquer taxação socialmente útil.

Julgamos, ainda, interessante, aproveitar a medida contida no recente Decreto do Executivo proibindo a frequência aos hipódromos, dos menores, providência até hoje não obedecida, mas que, renovada em lei, poderá atingir seus altos objetivos.

Finalmente, coroando toda uma série de alterações, julgamos que seria novo estímulo para a criação nacional permitir a realização de um Sweepstake anual, nos principais Jôqueis Clubes das capitais dos Estados e do Distrito Federal, e, também, no Jôquei Clube Guanabara, notável organização turfística do Estado do mesmo nome.

Feitas essas considerações, opinamos pela aprovação do Projeto, nos termos do seguinte:

SUBSTITUTIVO

Art. 1º As entidades promotoras de corridas de cavalos, com explora-

de apostas, organizadas de acordo com o Decreto nº 24.646, de 10 de julho de 1934, deverão distribuir em prêmios, importância nunca inferior a 5% (cinco por cento) de seus movimentos de apostas.

Parágrafo único — A importância mencionada neste artigo será apurada mensalmente e servirá de base à distribuição de prêmios, no novo mês a iniciar-se.

Art. 2º As entidades referidas no artigo anterior deverão destinar 1% (um por cento) no mínimo dos prêmios do primeiro e segundo lugares aos criadores dos respectivos animais em todos os países além de 5% (cinco por cento), também, no mínimo, para o criador do animal vencedor, sobre o montante das apostas feitas no mesmo animal, para o prêmio pagar igualmente em todos os países.

Art. 3º São isentas do tributo criado pelo artigo 1º da Lei nº 2.820, de 10 de julho de 1934 as sociedades cujo movimento bruto de apostas não seja, anualmente, a importância de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros).

Art. 4º Constituem contravenção, prevista com as penas da legislação em vigor as apostas sobre corridas de cavalos, qualquer que seja a sua modalidade, feitas fora do hipódromo ou da sua sede, bem como fora das dependências das sociedades autorizadas, como tais as agências ou sucursais que as mesmas instalaram, como desdobramento da sua pessoa jurídica.

Art. 5º Os Jóqueis Clubes só poderão realizar corridas aos sábados, depois das 13 horas, domingos e feriados.

Parágrafo único. As entidades a que se refere o artigo quando habilitadas a efetuar corridas noturnas em seus hipódromos poderão realizar uma reunião dessa espécie, em cada semana.

Art. 6º O Departamento Nacional da Produção Animal do Ministério da Agricultura designará um ou mais funcionários e um representante da Associação Brasileira de Criadores do Cavalo, para a fiscalização do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei, devendo a sociedade fiscalizada prestar aos mesmos todos os esclarecimentos e exibir os comprovantes solicitados sob pena de cassação de licença para seu funcionamento.

Art. 7º Obedecendo as prescrições legais que regem a matéria poderão ser realizados anualmente dois Sweepstakes, na capital do Estado da Guanabara e um nas Capitais dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná e Pernambuco pelos Jóqueis Clubes neles situados.

Parágrafo único. As datas para realização do Sweepstake, pelos Jóqueis Clubes das Capitais dos Estados, não poderão coincidir com as fixadas para o Sweepstake da entidade, que já o exploram.

Art. 8º É proibida aos menores a frequência aos hipódromos, prados ou quaisquer locais onde se realizem corridas de cavalo ou trote, bem como, sob qualquer pretexto, fazerem apostas ou jogar.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 1961. — Daniel Krieger, Presidente, em exercício; Barros de Carvalho, Relator; Ary Ivanna; Silva Teixeira; Silvestre Pericles; Venâncio Igrejas; Brasília Celestino; Nogueira da Gama.

Paracer nº 260, de 1961

Da Comissão de Agricultura, Pecuária, Florestas, Caça e Pesca, do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1961, que altera a Lei nº 2.822, de 10 de julho de 1936.

Relator: Sr. Lima Teixeira.

O presente projeto, de autoria do eminente senador Alô Guimarães, da nova redação do parágrafo 3º do artigo 1º e do artigo 3º e seus parágrafos 1º e 2º da Lei nº 2.822, de 10 de julho de 1936, acrescentando, ainda, dois parágrafos ao artigo 1º.

O objetivo da proposição, segundo palavras de seu ilustre Autor, consiste em atualizar toda a serventia criadora e instituições de ensino e relacionados com a equinocultura e o trote do Brasil, dando-lhes maiores amplitudes, para que possam cumprir seus altos destinos, não só os referentes ao desporto, mas, também, os que dizem respeito ao desenvolvimento econômico de vastas zonas do território nacional.

A principal inovação do projeto está na extinção da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional, sob o fundamento de que não possui caráter de finalidade, para que foi criada, subordinando-a pelo Conselho Diretor do Stud Book do Brasil.

2. A Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar a matéria, que estudou profundamente todos os seus aspectos, houve por bem aprovar Substitutivo ao projeto, nos termos do parecer de seu relator o eminente senador Barros Carvalho.

As principais modificações do Substitutivo, em relação ao projeto, são as seguintes:

a) mantém o registro de animais no Jóquei Clube Brasileiro e no Ministério da Agricultura;

b) mantém a Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional;

c) fixa na base de 5% (cinco por cento) sobre o movimento das apostas a base para distribuição de prêmios pelos Jóqueis Clubes;

d) mantém os 10% (dez por cento) que os Jóqueis Clubes vem distribuindo sobre os prêmios e eleva para 5% (cinco por cento) e 1% (um por cento) distribuído sobre a venda de apostas;

e) autoriza os Jóqueis Clubes a realizarem corridas também aos sábados, depois das 13 (treze) horas;

f) permite apostas nas agências das sociedades;

g) proíbe a frequência de menores aos hipódromos; e

h) permite a realização de um Sweepstake anual, nos principais Jóqueis Clubes das Capitais dos Estados e do Distrito Federal e, também, no Jóquei Clube da Guanabara.

3. Pesando os pros e os contras do projeto e do substitutivo, concluiu-se que este regula o assunto de maneira mais completa, inclusive buscando a solução para problemas criados com recente Decreto do Poder Executivo.

Parece-nos, contudo, que, a fim de melhor alcançar seus fins, o substitutivo carece de algumas alterações.

Isso posto, opinamos pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com as seguintes subemendas:

1. SUBEMENDA — CAPFCP

Acrescente-se, onde convier:

Art. — Fica extinta a Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional e criado, para substituí-la, o Conselho de Fomento à Criação do Cavalo Nacional, com as atribuições fixadas pela Lei nº 2.822, de 10 de julho de 1936.

§ 1º — Competirá a direção e administração do Conselho ora criado à Comissão Brasileira da Organização Sul Americana do Fomento ao Puro Sangue de Corrida, cujo corpo diretivo será acrescido de membros-vogais, equinocultores, representantes da Associação Brasileira dos Criadores do

Cavalo e de cada Jóquei Clube que mantenha hipódromo em funcionamento, situado nas capitais do país ou dos Estados, cada entidade tendo direito a uma única representação.

§ 2º — Os membros do Conselho de Fomento à Criação do Cavalo Nacional, obrigados a reunir-se pelo menos seis vezes anualmente, não perceberão nenhuma remuneração pelos serviços prestados.

2. SUBEMENDA — CAPFCP

Art. 1º acrescente-se, em substituição ao atual parágrafo único, os seguintes:

“§ 1º — A importância mencionada neste artigo será distribuída em cada ano com base no movimento das apostas efetuadas no semestre anterior.

§ 2º — Entende-se por prêmios as importâncias distribuídas aos proprietários, criadores e profissionais do trote”.

3. SUBEMENDA — CAPFCP

No art. 2º onde se diz: “5%”; Digase: “3% (três por cento)”.

4. SUBEMENDA — CAPFCP

No art. 2º onde se diz: “..... Cr\$ 500.000.000,00”; Digase: “..... Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros)”.

5. SUBEMENDA — CAPFCP

Redija-se assim o parágrafo único do artigo 5º:

“As entidades referidas neste artigo poderão realizar reuniões noturnas de corridas, uma vez por semana”.

6. SUBEMENDA — CAPFCP

Substitua-se o art. 8º pelo seguinte:

Art. 8º É proibido aos menores o acesso às dependências dos hipódromos nos locais onde se realizem apostas”.

7. SUBEMENDA — CAPFCP

Acrescente-se onde convier:

Art. — Para obtenção da autorização a que se refere o art. 1º do Decreto nº 24.646, de 10 de julho de 1934, deverão as entidades autorizadas, além dos requisitos estabelecidos no art. 3º do mesmo decreto, estatuir que os seus diretores não perceberão honorários ou remuneração de qualquer espécie nem direta ou indiretamente quaisquer lucros, vantagens ou interesses.

Sala das Comissões, em 28 de junho de 1961. — Ovídio Teixeira, Presidente; Lima Teixeira, Relator; Alô Guimarães, Nogueira da Gama, Lobão da Silveira, Mourão Vieira.

Parecer nº 261, de 1961

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei do Senado número 11, de 1961 que altera a Lei nº 2.820, de 10 de julho de 1936.

Relator: Sr. Joaquim Parente.

O presente projeto, de autoria do Senador Alô Guimarães, objetiva alterar a Lei nº 2.820, de 10 de julho de 1936 que dispõe sobre a taxa a que ficam sujeitas as entidades que exploram apostas sobre corridas de cavalos e das outras providências.

A proposição, além de modificar o parágrafo 3º do art. 1º e o art. 3º e seus parágrafos 1º e 2º da Lei número 2.820, de 10 de julho de 1936, manda acrescentar mais dois parágrafos ao art. 1º.

As medidas consubstanciadas nas alterações propostas pelo presente projeto já foram convenientemente examinadas pela Comissão de Constituição e Justiça que, afinal, inclinou-se pela adoção de um substitutivo, no qual a matéria é disposta de modo mais consentâneo com a técnica jurídica.

A Comissão de Agricultura examinando a espécie, resolveu apresentar 7 (sete) subemendas à emenda substitutiva.

No que respeita ao projeto e ao substitutivo, na parte diretamente vinculada ao estudo desta Comissão, o ponto principal do problema está ligado aos limites da isenção tributária, criada pelo art. 1º, da Lei número 2.820, de 1936.

Nos termos do supra citado mandamento legal, a isenção tributária atinge apenas às sociedades cujo movimento bruto de apostas não ultrapasse anualmente o limite de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

O projeto, nesse particular, eleva o limite de isenção para Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), reduzindo, ainda, o valor da taxa de incidência tributária de 10% para 1%, nos casos em que o movimento de apostas supere o montante do limite de isenção, ser alcançar a importância de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros).

O substitutivo além-se à fixação do limite de isenção, na base de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros).

A par dessa mesma questão, a Comissão de Agricultura ofereceu subemenda, elevando o limite de isenção para Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros).

De fato, verificando-se que atualmente o movimento anual de apostas das grandes sociedades que exploram corridas de cavalos ultrapassa em muito o limite fixado na 4ª subemenda da Comissão de Agricultura, a medida viria a beneficiar apenas as pequenas entidades, não acarretando tal fato prejuízo de monta à arrecadação tributária fixada pelo art. 1º da Lei nº 2.820, de 1936.

As demais subemendas em nada afetam o aspecto financeiro da proposição, servindo apenas para aditar normas que forem à alçada de exame desta Comissão.

Faço ao exposto, opinamos pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça com as subemendas da Comissão de Agricultura.

Sala das Comissões, 28 de junho de 1961. — Daniel Krieger, Presidente; Joaquim Parente, Relator; Vitorino Freire Barros Carvalho, Mem de Sá, vencido quanto alguns artigos e emendas; Saulo Romão Tavares da Costa, Nogueira da Gama, Lobão da Silveira.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa, requerimento de dispensa de interstício, que vai ser lido. É lido e aprovado o seguinte:

Requerimento nº 215, de 1961

Nos termos do art. 211, letra “n”, do Regimento Interno, requerido dispensa de interstício e prévia distribuição de avisos para o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1961, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1961. — Alô Guimarães.

O SR. PRESIDENTE:

Em consequência da aprovação do requerimento, o projeto entrará na Ordem do Dia da próxima sessão. Está finda a hora do expediente. Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 1961 (nº 2.838, de 1961, na Casa de Ordem), que dispõe sobre a prorrogação da Lei nº 1.300, de 28 de dezembro de 1955 (Lei do Inquilinato) e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra “b”, do Regimento Interno em virtude do Requerimento nº 213, de 1961,

apresentado na presente sessão), tendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça com as emendas que oferece, ns. 1 a 4, de Legislação Social e de Finanças dependendo de pronunciamento das mesmas Comissões sobre a emenda de Plenário. (Pausa).

O SR. PRESIDENTE:

Solicito ao nobre relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, Senador Nogueira da Gama, o seu Parecer sobre a matéria.

O SR. NOGUEIRA DA GAMA:

(Não foi revisto pelo orador) —

Sr. Presidente Srs. Senadores, as quatro primeiras emendas, são da Comissão de Constituição e Justiça, razão por que deixo de manifestar-me sobre elas, por tê-lo feito ao emitir parecer sobre o projeto.

A Emenda nº 5, de autoria do nobre Senador Mendonça Clark, visa impedir que o locatário alegue a mora, por várias vezes, como comumente ocorre.

A respeito desta Emenda há pedido de destaque do relator, exatamente no sentido favorável. Segundo os seus termos, isto viria cercar o direito de propriedade que cabe ao inquilino.

A Emenda que estou, no momento, examinando é de nº 5, do Plenário, e está assim redigida:

"Suprima-se o parágrafo único do artigo nº 5, que tem a seguinte redação:

"O locatário recusando a proposta o locador não poderá, durante um ano, pleitear a restituição do imóvel, a não ser por falta de pagamento do aluguel e demais encargos da locação".

A Emenda está assinalada pelo eminente Senador Mendonça Clark e segundo nota lançada aqui, S. Ex.ª diz que o Parecer do Relator é favorável. Ainda há pouco, declarei, ao emitir o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto, que tomei a iniciativa de requerer destaque desse Dispositivo, conforme Requerimento que se acha sobre a Mesa, para votação em separado, visando alcançar, assim, a sua rejeição porque ele atenta, indiscutivelmente, contra o direito de propriedade que assiste aos senhores ou proprietários de imóveis.

Este o Parecer com relação à Emenda nº 5.

A Emenda nº 6, do Plenário, também de autoria do eminente Senador Mendonça Clark, busca o aumento de aluguéis. A Comissão de Constituição e Justiça não deseja entrar no mérito propriamente desta Emenda, porque o assunto é mais da alçada da Comissão de Finanças.

Do ponto de vista constitucional, nada há que opor, embora o mérito seja mais da alçada da Comissão de Finanças sem embargo a Comissão de Constituição e Justiça adote o critério de não concordar com emendas que impliquem em aumento dos aluguéis atualmente em vigor.

Este o Parecer contrário à Emenda nº 6.

A Emenda nº 7, do Plenário, também de autoria do nobre Senador Mendonça Clark, é uma consequência da que acabou de examinar. Se aprovada a Emenda que aumenta aluguéis, a de nº 7 terá cabimento. Não o sendo, estará prejudicada.

A Emenda está assim redigida:

"Acrescente-se, onde couber, o parágrafo único:

"O inquilino não se sujeitando ao aumento estipulado neste artigo, terá o prazo de seis meses para deixar o imóvel, pagando o aluguel antigo".

Em face do ponto de vista adotado pelo Relator, a Emenda está prejudicada.

A Emenda nº 8, igualmente de autoria do nobre Senador Mendonça Clark, está assim redigida:

"Ao locatário que atrasar o pagamento do aluguel só será lícito pagar a mora, até três vezes depois do que será passível dos efeitos da ação de despejo que no caso couber.

Sr. Presidente, o Parecer a essa Emenda é contrário.

Emenda idêntica têm sido apresentada nas prorrogações anteriores da "Lei do Inquilinato". Se aprovada viria alterar completamente o sistema vigente sobre a mora do Código de Processo Civil. A respeito, já existe, aliás, Dispositivo expresso numa das Leis anteriores, como a de número 3.085, de 29-12-53, Art. 11, assim redigido:

"Art. 11. A reiteração do direito de purgar a mora dos alugueis em atraso nos termos e prazos da legislação anterior, não constitui abuso de direito no exercício da locação, nem pode representar motivo para despejo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos casos pendentes.

Vê V. Ex.ª Sr. Presidente, que a legislação anterior estabeleceu os princípios agora defendidos e sustentados pelo eminente Senador Mendonça Clark.

S. Ex.ª visa impedir alegações sucessivas de mora dos pagamentos dos alugueis, direito que assiste, evidentemente, ao locatário, e a lei anterior já concede que essas moras sucessivas, desde que purgadas, não constituem abuso de direito. Decorrem de preceitos dos Códigos e de Processo, que devem ser respeitados.

O Parecer é contra a emenda.

Passo agora, Sr. Presidente, a examinar a emenda seguinte, de nº 9, de autoria do nobre Senador Barros de Carvalho.

O nobre Senador pleiteia se dê ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º Aos locatários ou ocupantes sob contrato e pagamento de taxa, que residam em imóveis pertencentes às instituições de previdência, situados ou não em conjuntos residenciais, é assegurada a respectiva aquisição, dentro de um ano, a partir da data desta lei, pelo preço de custo acrescido de dez por cento (10%), ao prazo de vinte anos, em prestações mensais sucessivas e juros de oito por cento (8%), anuais, de acordo com a Tabela Price."

O Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados prevê apenas a venda para os associados das instituições de previdência, restringindo assim a possibilidade de aquisição dos imóveis pertencentes aos Institutos de Previdência, e excluindo aqueles situados em Brasília. O nobre Senador Barros de Carvalho deseja ampliar o benefício.

Evidentemente, o dispositivo contém um benefício, uma vantagem: procura favorecer aos locatários e ocupantes de imóveis, sob contrato pertencentes às entidades da Previdência Social. O eminente Senador amplia esse dispositivo, e como sabem os Srs. Senadores é velho aforismo de Direito que todos os preceitos legais que contenham vantagens ou benefícios, não devem ser restringidos, mas antes ampliados.

A restrição, no caso, poderia ser tida como odiosa. Não há motivo para que não se adote a medida geral. Todos os que estão ocupando imóveis pertencentes aos Institutos de Previdência devem ter direito igual na sua aquisição. Tanto mais quando a operação se realizará em base uniforme, já fixada no projeto: preço de custo, acréscimo de 10%, juros anuais de

8%, prazo de 20 anos, pela Tabela Price.

A publicação da emenda do nobre Senador Barros de Carvalho no avulso distribuído está imperfeita; omitiu-se parágrafos, e S. Ex.ª comunicou-me que já enviara à Mesa as necessárias informações sobre a retificação que fará, em face do original que apresentou.

Nos parágrafos da emenda, S. Ex.ª disciplina o problema dos recursos que os institutos receberão em consequência dessas alienações. O parágrafo primeiro está assim redigido:

"§ 1º Caso o adquirente efetue o pagamento à vista ou realize uma entrada de dinheiro o montante recebido será depositado no Banco do Brasil S.A., em conta especial vinculada ao seu reinvestimento, só podendo ser aplicada no custeio de novas construções de conjuntos residenciais para os associados das instituições a que se refere este artigo."

Sabem os Senhores Senadores, pelo conhecimento que têm do projeto aprovado na Câmara dos Deputados, que o Art. 8º, de lá oriundo contém um parágrafo único que fixa, estabelece, dispõe que o produto das vendas deverá ser recolhido ao Banco do Brasil, em conta especial, para oportuno reinvestimento. Prevê esse parágrafo uma disciplina rígida quanto à obrigatoriedade dos Institutos na aplicação dos recursos que lhes pertencem. É uma forma disciplinadora de esterilizar, longo período, somas apreciáveis, das quais os Institutos possivelmente necessitarão, nas dificuldades naturais em que se encontram, para novas aplicações.

O nobre Senador Barros Carvalho, com esse dispositivo dá mais flexibilidade, mais exequibilidade à aplicação desses recursos, e admitindo a possibilidade de um pagamento à vista ou de uma entrada de dinheiro, por qualquer dos compradores, S. Ex.ª destina as parcelas ou o produto dessas vendas a reinvestimentos em favor exclusivo dos segurados. É uma parcela cujo montante não pode ser fixada no momento, mas que terá destinação precisa, ou melhor, esta única e exclusiva destinação: contribuir em favor da construção de casas para seus Segurados, atendendo assim, velha reivindicação deles.

No parágrafo segundo, o nobre Senador Barros Carvalho inclui medida muito interessante, para a qual permito-me chamar a atenção dos Senhores Senadores.

Diz o seguinte:

"§ 2º — As escrituras de venda para pagamento no prazo constante deste artigo são suscetíveis de redesconto ou caução, pelo seu valor exigível em cada semestre, na Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A., Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, Banco do Nordeste do Brasil, Banco de Crédito da Amazônia, Caixa Econômica Federal e Instituto de Resseguros do Brasil, mediante distribuição feita pela Superintendência da Moeda e do Crédito, que fixará também a taxa de juros para a operação, em base inferior à que vigorar para os redescontos normais dos Bancos".

Trata-se de dispositivo digno da atenção do Senado. Ele torna o redesconto possível para as escrituras de compra e venda; e não há nisso nada de anormal. É certo que os títulos comerciais levados a redesconto são, em geral, as duplicatas, as promissórias, as letras de câmbio, etc. são, de modo geral, títulos cambiais. Mas já são levados a redesconto, também, contratos de financiamento. Isso ocorre, por exemplo, com a Carteira de Crédito Agrícola do Banco do Brasil. Se esse órgão do Banco não

podesse levar a redesconto seus contratos de financiamento sob penhor ou hipoteca, feitos a prazo de um ano e até mais, às vezes de vários anos, — como no caso do financiamento para realização de lavouras de café, cujo prazo limite é de oito anos — se tais contratos da Carteira de Crédito Agrícola do Banco do Brasil não fossem suscetíveis de redesconto, seria impossível prestar a assistência até hoje dispensada à agricultura, à pecuária e à indústria do País.

Sabemos que a referida Carteira já emprestou, até o momento, mais de quarenta bilhões de cruzados, saídos não dos recursos normais do Estabelecimento, mas em grande parte dos redescontos, e redescontos feitos com base nesses contratos.

Se há o precedente de redescontar escrituras de financiamento, por que não aceitar a fórmula sugerida pelo nobre Senador Barros Carvalho para contratos de compra e venda a serem feitos — se o dispositivo obtiver aprovação e sanção — por parte dos Institutos de Previdência Social para com seus locatários e ocupantes?

O dispositivo é de grande utilidade e visa a objetivos muitos certos, muito e, mesmo, indispensáveis para que se torne exequível e viável o disposto na emenda nº 9, apresentada pelo nobre Senador Barros Carvalho ao Artigo 8º.

Os Institutos não podem efetuar essas operações sem continuar sem recursos para outros investimentos. É necessário que disponham de novo capital ou novos meios para prosseguir na movimentação que vêm fazendo.

A fórmula sugerida é muito hábil e interessante. Distribui a possibilidade do redesconto pelo aparelho bancário oficial do País e estende a medida ao Instituto de Resseguros do Brasil, que dispõe de fundos apreciáveis, bem assim as Caixas Econômicas Federais. A distribuição, conforme o § 2º da emenda, é feita por intermédio da Superintendência da Moeda e do Crédito, de acordo com a capacidade que cada estabelecimento apresenta para o redesconto assim adotado e, por isso, não há receio de se tornar a operação ineficaz.

O mesmo ocorre com a taxa de juros. Não seria justo fixar-se a mesma taxa de juros das operações comuns de banco, com um *animus lucrandi* mais ativo e mais intenso do que o tipo de operação prescrito na emenda.

O § 3º diz o seguinte:

"§ 3º — Os recursos obtidos por meio das operações previstas no parágrafo anterior serão aplicados em novas construções, pelas instituições de previdência, em Brasília e outras cidades do País, sob planos aprovados pelo Presidente da República, depois de submetidos aos estudos e pareceres do Departamento Nacional da Previdência Social e do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Pretende o nobre Senador Barros Carvalho, com esse dispositivo, estabelecer providência equânime, justa, na distribuição dos recursos, tendo em vista sua aplicação em várias cidades do País, e não apenas em Brasília.

É certo, Brasília reclama muitos investimentos imobiliários para atender as necessidades do seu crescimento, porém, as demais cidades do Brasil, especialmente as do interior, precisam igualmente da assistência das autarquias de Previdência Social.

O nobre Senador Barros Carvalho submete tudo a um prévio plano de aplicação, a ser estudado pelo Departamento Nacional da Previdência Social, com homologação do Ministério do Trabalho e, em última instância, do Presidente da República. Da opor-

unidade a que a distribuição dessas despesas se dá no momento da aquisição e em condições de avaliação, e não os recursos em prejuízo da circulação do mercado monetário do país.

Assim, Sr. Presidente, sou, em nome da Comissão de Constituição e Justiça, favorável a aprovação da Emenda de número 13 do nobre Senador Barros Carvalho, que iguala no mesmo favor o inquilino legal o que se encontra em situação de locatário.

A razão de que o Senador Barros Carvalho propõe a Emenda, é porque que o inquilino legal, que se encontra em situação de locatário, não tem a mesma situação econômica que o locatário, e a Emenda de número 13 do nobre Senador Barros Carvalho, que iguala no mesmo favor o inquilino legal o que se encontra em situação de locatário, não tem a mesma situação econômica que o locatário, e a Emenda de número 13 do nobre Senador Barros Carvalho, que iguala no mesmo favor o inquilino legal o que se encontra em situação de locatário, não tem a mesma situação econômica que o locatário.

A Emenda é princípio de direito de locação e não de propriedade, e a Emenda de número 13 do nobre Senador Barros Carvalho, que iguala no mesmo favor o inquilino legal o que se encontra em situação de locatário, não tem a mesma situação econômica que o locatário.

A Emenda de número 13 do nobre Senador Barros Carvalho, que iguala no mesmo favor o inquilino legal o que se encontra em situação de locatário, não tem a mesma situação econômica que o locatário.

*Fica liberado o aluguel do prédio locado a inquilino cuja situação econômica não justifique os favores da presente lei.

Talvez, portanto, a liberação do aluguel sempre que a situação econômica do inquilino não justifique os favores da presente lei.

O Parágrafo único disciplina:

"A aplicação do projeto deste artigo será feita mediante ação judicial, cujos prazos serão reduzidos a metade dos atualmente fixados para o processo ordinário."

Do ponto de vista jurídico ou constitucional nada há que opor. Mas face ao ponto de vista econômico pela Comissão de Constituição e Justiça, dentro das atuais condições da Câmara dos Deputados, não tendo como emitir parecer favorável a Emenda.

O motivo principal, que me leva a não aceitá-la, é que ela estabelece a possibilidade de uma controvérsia judicial, de uma investigação em muitos casos, o que torna complexa e difícil a aplicação do preceito visado por Sua Excelência.

O senhor, para comprovar que o inquilino dispõe de situação econômica favorável, tem a que fazer não de todos os meios para a respectiva prova, e de qualquer maneira, tudo dependerá do arbítrio ajuizamento do juiz, com relação a solidez da situação econômica.

Não sabemos que espécie de situação econômica do inquilino possa ser considerada satisfatória, para liberá-lo dos favores da lei. Muitas vezes um funcionário público, de salário não elevado, goza de uma situação econômica relativamente folgada e dispõe de recursos para dar tratamento digno à família e educação aos filhos, mas, se se acrescer os ônus que lhe devem caber, o da elevação do aluguel ou do preço em que mora, provavelmente sua situação econômica sofrerá alterações.

Por outro lado, Sr. Presidente, o problema é complexo: há situações econômicas que apresentam grande pujança e, no entanto, aquelas que as defrontam, lutam com inarredáveis dificuldades de ordem financeira e, na hora de pagar o aluguel, Sr. Presidente, o que predomina não é a situação econômica do inquilino, mas a situação financeira; é a situação financeira de folga de recursos que proporcione ao inquilino o meio indispensável para que pague o aluguel do prédio em que reside com a família.

Não aceito por isso, Sr. Presidente, o critério da situação econômica; é muito vago, muito amplo, muito complexo para uma lei como essa, de inquilinato, que visa amparar o que

não possuem casa própria e, de modo geral, aos que não se enquadram no provêntos peregrinos em suas casas, o inquilinato do nosso país.

Conhecemos a situação de grandes empresas que constroem de colônias habitacionais, e apesar disso, muitas vezes, não conseguem superar as dificuldades financeiras. Por que então, Sr. Presidente, a Emenda de número 13 do nobre Senador Barros Carvalho, que iguala no mesmo favor o inquilino legal o que se encontra em situação de locatário, não tem a mesma situação econômica que o locatário?

Assim, Sr. Presidente, sou favorável a Emenda de número 13 do nobre Senador Barros Carvalho, que iguala no mesmo favor o inquilino legal o que se encontra em situação de locatário, não tem a mesma situação econômica que o locatário.

A Emenda de número 13 do nobre Senador Barros Carvalho, que iguala no mesmo favor o inquilino legal o que se encontra em situação de locatário, não tem a mesma situação econômica que o locatário.

O artigo 9º dispõe:

Art. 9º Em caso de alienação do imóvel locado a inquilino em situação de locatário, preço e condições, terá sempre o preferência para a compra, a ser manifestada dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data em que o locatário tiver ciência, por escrito, da intenção e a forma de vendê-lo.

Parágrafo único. Havendo o proprietário interessado na compra do imóvel, desde que não possua outro prédio residencial, será-lhe facultado exercer o seu direito de preferência anteriormente ao do locatário, também dentro de 30 (trinta) dias, contado das mesmas condições acima estabelecidas, após o que começará a correr o prazo do inquilino.

Leitamos divergir novamente, do nobre Senador Carlos Mourão. Meu parecer é contrário a Emenda de S. Exa. O primeiro artigo do art. 9º é o de dar preferência ao locatário, no caso de venda, em igualdade de condições, frustro de preferências admitidas em leis anteriores, e isto me dá em contrário de locatário de imóveis.

A Emenda proposta é a de art. 12 da autoria do nobre Senador Fernandes Fátima.

Deixa S. Exa. se inclina no projeto um dispositivo sobre temas:

"As locações dos imóveis não situados, por qualquer que seja o motivo, na data da publicação da presente lei, dos que não sendo ou vierem a ser construídos e cedidos se vagarem, posteriormente à sua vigência, ficam regidos por todas as disposições estabelecidas pelo Código Civil Brasileiro, no Capítulo IV (art. 1.591), do Título V (quinto) do seu Livro III (terceiro)."

Meu parecer é inteiramente favorável à Emenda. O nobre Senador Fernandes Fátima, apenas, exclui do dispositivo da Lei do Inquilinato os imóveis vagos anteriormente ou que venham a ser construídos. Trata-se de proteção dada aos locatários anteriores.

Sr. Exa. conforme explica na sua bem fundada fundamentação e em discurso que proferiu nesta Casa, demonstra a necessidade de se dar interpretação prática e decisiva a esse princípio, de modo a evitar possíveis dúvidas.

Sou favorável à Emenda.

Emenda nº 13:

A Emenda nº 13 exclui do art. 9º a expressão final:

"... não se incluindo os prédios concluídos em Brasília".

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é contrário à Emenda nº 13 que estará naturalmente prejudicada, se aprovada a Emenda do nobre Senador Barros Carvalho, que tem parecer favorável da Comissão.

Emenda nº 14, do nobre Senador João Vilasboas, manda substituir o parágrafo de trinta dias, constante do artigo 9º em seu Parágrafo Único para dez dias.

Trata-se do dispositivo a que há pouco me referi e o objeto da Emenda do nobre Senador João Vilasboas é o que prevê a preferência para o locatário, na compra em igualdade de condições. De acordo com o Projeto de Lei da Câmara, o locatário deve manifestar-se dentro do prazo de 30 dias. O nobre Senador João Vilasboas propõe o prazo para 10 dias, alegando que a redução se justifica pela urgência que, em regra, há para a compra de compra e venda. São muitos os motivos invocados pelo nobre representante da Casa das Leis, para uma operação de compra e venda por parte do comprador ou do vendedor. O que deseja evitar a Emenda é a possibilidade de o locatário deixar de realizar um negócio pela demora do inquilino em se manifestar sobre esta preferência que a lei lhe assegura.

A sim, Sr. Presidente, sou favorável à Emenda nº 14, do nobre Senador João Vilasboas.

A última Emenda, do nobre Senador Carlos de Castro, manda substituir as palavras "solteira e viúva" do art. 10.

Sobre esta mesma Emenda há uma outra, do Relator, de nº 4, a respeito da qual me manifestarei mais adiante, ao ler a mesma submetida à votação. Meu parecer é contrário à Emenda. A supressão emenda beneficiaria o locatário. Ao contrário, teria mantido as condições interpretadas anteriormente e em desacordo com os objetivos do projeto estabelecido.

Sr. Presidente, as emendas submetidas à Comissão de Constituição e Justiça são estas e que acabo de me referir, em número de quatro. Adotando uma delas tive em vista de manifestar o ponto de vista da Comissão de Senadores Federal.

Assim, dou por concluída a tarefa que me compete. (Muito bem).

O SR. BARROS CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra pelo ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador Barros Carvalho.

O SR. BARROS CARVALHO:

(Pela ordem) (Não foi retido pelo orador) — Sr. Presidente, a Emenda nº 9, constante do Ato de Distribuição, hoje nesta Casa, — a quinta do Plenário — saiu publicada com incorreção, ou seja, a primeira parte, a que diz respeito ao Art. 8º do Projeto oriundo da Câmara dos Deputados.

Faltam, assim, Sr. Presidente, os parágrafos 1º, 2º e 3º, que peço a V. Exa. licença para ler.

Além, o nobre Senador Nogueira da Gama, que tinha em mãos o original da Emenda, fez referência a toda ela, recebendo-a com a equidade que lhe é peculiar e dando-lhe a sua aprovação.

Sr. Presidente, passarei a ler a Emenda na íntegra, de acordo com o texto que já encaminhei à Mesa.

EMENDA Nº 9

De-se ao art. 8º a seguinte redação:

Art. 8º Aos locatários ou ocupantes sob contrato de ocupação e pagamento de taxa, que residam em imóveis pertencentes às instituições de previdência, situados ou não em conjuntos residenciais, é assegurada a respectiva aquisição, dentro de cento e oitenta dias (180), a partir da data desta lei, pelo preço de custo, acrescido de dez por cento (10%), ao prazo de vinte anos (20), em prestações mensais sucessivas e juros de oito por cento (8%), anuais, de acordo com a Tabela Price, salvo o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º Caso o adquirente efetue o pagamento a vista ou realize uma entrada em dinheiro, o montante recebido será depositado no Banco do Brasil S. A., em conta especial vinculada ao seu reinvestimento, podendo ser aplicada no encargo de novas construções de conjuntos residenciais para os associados das instituições a que se refere este artigo.

§ 2º As escrituras de venda para pagamento no prazo constante deste artigo são suscetíveis de cancelamento ou cancelamento, pelo seu valor e em cada semestre, na Carteira de Registro de Imóveis do Banco do Brasil S. A., Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, Banco do Nordeste do Brasil, Banco de Crédito da Amazônia, Caixa Econômica Federal e Instituto de Resseguros do Brasil, mediante distribuição feita pela Superintendência da Moeda e do Crédito, que fixará também a taxa de juro para a operação, em base inferior à que vigorar para os descontos normais dos Bancos.

§ 3º Os recursos obtidos por meio das operações previstas no parágrafo anterior serão aplicados em novas construções, pelas instituições de previdência, em Brasília e outras cidades do país, sob planos aprovados pelo Presidente da República, depois de submetidos aos estudos e pareceres do Conselho Nacional da Previdência Social e do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Justificação

1 — A Emenda se justifica pela necessidade de não se fazer discriminação, como ocorre no art. 8º aprovado pela Câmara, que exclui do direito à compra as locações feitas em Brasília.

2 — A Emenda de número 4, a respeito da qual me manifestarei mais adiante, ao ler a mesma submetida à votação. Meu parecer é contrário à Emenda.

3 — A Emenda de número 13, que iguala no mesmo favor o inquilino legal o que se encontra em situação de locatário, não tem a mesma situação econômica que o locatário.

4 — A Emenda de número 14, que reduz o prazo de 30 dias para 10 dias, alegando que a redução se justifica pela urgência que, em regra, há para a compra de compra e venda.

5 — A Emenda de número 15, que substitui as palavras "solteira e viúva" do art. 10.

6 — A Emenda de número 16, que substitui as palavras "solteira e viúva" do art. 10.

7 — A Emenda de número 17, que substitui as palavras "solteira e viúva" do art. 10.

8 — A Emenda de número 18, que substitui as palavras "solteira e viúva" do art. 10.

9 — A Emenda de número 19, que substitui as palavras "solteira e viúva" do art. 10.

10 — A Emenda de número 20, que substitui as palavras "solteira e viúva" do art. 10.

11 — A Emenda de número 21, que substitui as palavras "solteira e viúva" do art. 10.

12 — A Emenda de número 22, que substitui as palavras "solteira e viúva" do art. 10.

13 — A Emenda de número 23, que substitui as palavras "solteira e viúva" do art. 10.

14 — A Emenda de número 24, que substitui as palavras "solteira e viúva" do art. 10.

15 — A Emenda de número 25, que substitui as palavras "solteira e viúva" do art. 10.

Passo a ler a emenda nº 1:

EMENDA Nº 1 (CJ)

Ao art. 6º

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 6º Se o locatário, na mesma cidade, possuir ou vier a adquirir prédio residencial, ele terá liberado o aluguel daquele por ele ocupado, salvo a vigência de prazo contratual expresso.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1961. — Nogueira da Gama.

Esta emenda, Sr. Presidente, é profundamente justa e a Comissão de Finanças opina favoravelmente.

A Emenda nº 2, da Comissão de Constituição e Justiça, concorda nestes termos:

*EMENDA Nº 2 (CJ)

Ao parágrafo único do art. 9º

Suprima-se a seguinte expressão: "... desde que não possua outro prédio residencial..."

Sala das Sessões, 27 de junho de 1961. — Nogueira da Gama. Também merece aprovação.

A Emenda nº 3 estabelece o seguinte:

*EMENDA Nº 3 (CJ)

Ao art. 9º

1 — Acrescente-se o seguinte parágrafo.

§ 2º — A preferência de que trata este artigo não se aplica nos casos de alienação total do imóvel que se componha de unidades residenciais distintas.

Em 27-6-61. — Nogueira da Gama.

Também merece aprovação.

A Emenda nº 4, se não me engano, foi retirada pelo seu relator na Comissão de Constituição e Justiça. Portanto o parecer da Comissão de Finanças é contrário.

A de nº 5 determina a supressão de § 3º. Consideramos perfeita a atual situação tal supressão. Não é possível se negue razão ao locador que não viu atendida seus legítimos interesses.

A Emenda nº 6 o nosso parecer é contrário, porque estabelece processo demasiadamente complexo e não aconselhável na lei que se vai aprovar.

A Emenda nº 7 é consequência da de nº 6 e deve, portanto, ser também rejeitada.

A de nº 8, da mesma forma deve ser rejeitada, pois tem ligação, dependência, com a Emenda nº 6.

A Emenda nº 9, da autoria do ilustre Senador Barros Carvalho, do ponto de vista estritamente financeiro, Sr. Presidente e Srs. Senadores, deve ser aprovada.

A Emenda nº 10, de autoria do eminente Senador Mem de Sá estabelece o seguinte:

*EMENDA Nº 10 (6 — PLENÁRIO)

Acrescente-se o seguinte artigo. Art. — Fica liberado o aluguel do prédio locado a quem, no estado de situação econômica não justifique os favores da presente lei.

Parágrafo único — A aplicação do projeto deste artigo será feita mediante ação judicial, cujos prazos serão reduzidos a metade dos atualmente fixados para o processo ordinário.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, esta emenda é profundamente justa. Como todos sabem, as sucessivas prorrogações da Lei do Inquilinato se destinam a proteger os menos favorecidos em detrimento dos proprietários, com restrições ao direito de propriedade.

A Emenda nº 10 estabelece que não goza de favores aqueles que dispõem

de recursos suficientes e, às vezes, até excessivos.

Por isso, é com grande prazer que a Comissão de Finanças lhe dá parecer favorável.

Emenda nº 11.

Manda suprimir o Art. 7º. Posteriormente, o nobre Senador João Vilasboas apresentou Emenda que corrige o dispositivo, dando prazo menor para que o inquilino manifeste sua preferência.

Por esse motivo, julgamos deve ser rejeitada a Emenda de autoria do eminente Senador Guido Mendini. Tem, portanto, nosso parecer contrário.

A Emenda nº 12, de autoria do nobre Senador Fernandes Távora, pelo seu conteúdo, não é aprovada.

O Parecer da Comissão de Finanças é favorável.

Emenda nº 13, de autoria do eminente Senador Carlos de Castro.

Esta prejudicada pela emenda do nobre Senador Barros Carvalho, que recebeu parecer favorável.

Emenda nº 14, de autoria do nobre Senador João Vilasboas.

É aquela a que já fiz referências: reduz o prazo de preferência para aquela que foi notificado de transferência para apenas dez dias, o que é razoável.

Assim, opinando favoravelmente a essa emenda, já nos havíamos declarado contrariamente a Emenda anterior.

Emenda nº 15

Suprimam-se as palavras: *solteiro ou viúva*.

O Parecer da Comissão de Finanças é contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Lima Teixeira, para emitir o parecer da Comissão de Legislação Social.

O SR. LIMA TEIXEIRA:

(Não foi revisto pelo orador) — Sen. or Presidente, foram oferecidas 10 emendas ao Projeto da prorrogação da Lei do Inquilinato, sendo quatro à Comissão de Constituição e Justiça, e as demais de Plenário.

A Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, é de autoria do nobre Senador Nogueira da Gama.

Está assim redigida:

Se o locatário, na mesma cidade, possuir ou vier a adquirir prédio residencial, ele terá liberado o aluguel daquele por ele ocupado, salvo a vigência de prazo atual expresso.

Senhor Presidente a Comissão de Legislação Social manifesta-se contrariamente a emenda, porque considera objetivo do texto do projeto deferir tanto o locatário como o proprietário.

Emenda nº 2, de autoria do nobre Senador Nogueira da Gama.

"Suprima-se a seguinte expressão: "... desde que não possua outro prédio residencial..."

A Comissão de Legislação Social manifesta-se favoravelmente à emenda.

Emenda nº 3

Acrescente-se o seguinte parágrafo.

§ 2º — A preferência de que trata este artigo não se aplica nos casos de alienação total do imóvel que se componha de unidades residenciais distintas.

Senhor Presidente, a Comissão de Legislação Social aceita a emenda, até porque completa o artigo.

Emenda nº 4

Substitua-se o art. 10 pelo seguinte:

Art. 10 — A mulher solteira, desquitada ou viúva que viva em estado marital com o locatário ficará assegurada o direito de continuar a locação, mediante as cláusulas então vigentes e sujeitas às disposições da presente lei. A esta Emenda a Comissão apresentou subemenda assim redigida:

"... desde que haja impedimento legal para o casamento".

Portanto, a Comissão de Legislação Social e pela manutenção da Emenda nº 4, acrescida, no final, dessa subemenda.

EMENDA Nº 5 (1 — Plenário)

Artigo 5º

"Suprima-se o parágrafo único do artigo nº 5, que tem a seguinte redação:

"O locatário recusando a proposta o locador não o arca, durante um ano, pleitear a restituição do imóvel, a não ser por falta de pagamento do aluguel e demais encargos da locação".

Justificação

Senhor Presidente, a esta emenda a Comissão de Legislação Social oferece parecer favorável.

EMENDA Nº 6 (2 — PLENÁRIO)

Art. Durante o prazo da prorrogação de que trata esta lei, será permitido o aumento de aluguel residencial até o valor, em milhares, que resulte da média encontrada dentre as seguintes condições:

a) pela Prefeitura municipal de cada localidade será avaliada a casa ou apartamento de aluguel com respectivo terreno de cobertura sobre o custo atual avaliado, será aplicada a percentagem de 8% (oito por cento) ao ano;

b) será feito o cálculo da média quadrada de cada casa ou apartamento na base de Cr\$ 12.000,00 (doze mil e zero reais) metro quadrado; no total do custo de construção aplicar-se-á a taxa de 8% (oito por cento);

c) será considerado o salário mínimo vigente na região.

Senhor Presidente, a Comissão de Legislação Social é contrária à emenda.

EMENDA Nº 7 (3 — PLENÁRIO)

Parágrafo único:

"O inquilino não se sujeitando ao aumento de aluguel neste artigo, terá o prazo de seis meses para deixar o imóvel, pagando o aluguel antigo".

A essa emenda do nobre Senador Mendonça Clark a Comissão Social oferece parecer contrário.

EMENDA Nº 8 (4 — PLENÁRIO)

"Ao locatário que atrasar o pagamento do aluguel só será lícito pagar a mora, até três vezes, depois do que será passível dos efeitos da ação de despejo que no caso couber.

O Parecer da Comissão é contrário. Senhor Presidente.

EMENDA Nº 9 (5 — PLENÁRIO)

Dá-se ao artigo 8º a seguinte redação:

Art. 8º — Aos locatários ou ocupantes sob contrato e pagamento de taxa, que residam em imóveis pertencentes às instituições de previdência, situados não em conjuntos residenciais, é

assegurada a respectiva aquisição, dentro de um ano, a partir da data desta lei, pelo preço de custo acrescido de dez por cento (10%), ao prazo de vinte anos, em prestações mensais sucessivas e juros de oito por cento (8%), anuais, de acordo com a tabela Price.

Senhor Presidente, esta emenda tem três parágrafos. O Parecer da Comissão é favorável, porque o nobre Senador Barros Carvalho, além de ter redação melhor do que a atual, exclui Brasília que no projeto não é mencionada no que diz respeito a venda de imóveis da Previdência Social.

EMENDA Nº 10 (6 — PLENÁRIO)

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. — Fica liberado o aluguel do prédio locado a inquilino cuja situação econômica não justifique os favores da presente lei.

Parágrafo único — A aplicação do projeto deste artigo será feita mediante ação judicial, cujos prazos serão reduzidos a metade dos atualmente fixados para o processo ordinário.

Os objetivos do eminente Senador Mem de Sá são os melhores possíveis, mas infelizmente a adoção de sua emenda possibilita constantes demandas, mesmo porque não há critério para estabelecer a condição econômica do inquilino.

Nosso parecer é, portanto, contrário.

Emenda nº 11, do nobre Senador Guido Mendini:

"Suprima-se o art. 9º"

O Parecer da Comissão é contrário, Sr. Presidente.

Emenda nº 12, do nobre Senador Fernandes Távora.

"Onde convier:

Art. As locações dos imóveis não alugados, por qualquer que seja o motivo, na data da publicação da presente Lei, dos que estão sendo ou vierem a ser construídos e dos que se vão arrendar posteriormente à sua vigência, ficam regidas por todas as disposições estabelecidas pelo Código Civil Brasileiro, no Capítulo IV (quarto), do Livro V (quinto) do seu Livro III (terceiro)."

Sr. Presidente a Comissão opina favoravelmente à emenda.

EMENDA Nº 13 (9 — PLENÁRIO)

Suprimam-se as seguintes expressões finais do art. 8º:

"... não se incluindo os prédios construídos em Brasília.

Esta emenda fica prejudicada pelo parecer favorável da Comissão a Emenda nº 9, do nobre Senador Barros Carvalho.

EMENDA Nº 14 (10 — PLENÁRIO)

Substitua-se no art. 9º e seu parágrafo único as expressões:

"... 30 dias", por "... 15 dias".

A Comissão opina favoravelmente.

EMENDA Nº 15 (11 — PLENÁRIO)

Ao art. 13

Suprima-se as palavras: *solteiro ou viúva*.

A Comissão opina contrariamente à emenda.

Sr. Presidente esse o parecer da Comissão de Legislação Social.

O SR. PRESIDENTE:

A Comissão de Legislação Social apresentou subemenda à Emenda nº 4. Em consequência, abre-se discussão especial para a subemenda.

Em 1961, do aspecto a subcomissão
de Encerramento.

O SR. PAULO FENDER:

(Não foi recebido pelo orador)
Sr. Presidente, Senhores Senadores, manifestei-me pelo artigo 10, e contrário a emenda e à Subcomissão 4, que se referem à inexistência de impedimentos para o casamento.

Honem do Norte, conheço o sentimento de todos a respeito de que inúmeras casais vivem matematicamente, pelo casamento religioso. A subcomissão — malgrado o alto sentimento com que se apresentou pelo nobre Senador Ivo Teixeira, — não poderia a muitos lares com a exigência do casamento. Evidentemente esta é um estímulo ao casamento mas a lei é de emergência, e antes que fosse possível sofrer a extinção do Código Civil, quer dizer, a exigência da lei, as pessoas seriam postas fora dos seus domicílios, à vista da liberação dos aluguéis.

Assim, Senhor Presidente, é muito mais humana e com a realidade social brasileira a redação do art. 10, tal como no Projeto, senão, por consequente, a minha palavra declarando de voto contrário a emenda e à subcomissão relativas ao art. 10. (Muito bem).

O Sr. Moura Andrade deixa a Presidência e, em seguida, sucessivamente os Srs. Gilberto Marinho e Moura Andrade.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a discussão especial. (Fusca).

Se nenhum dos Senhores Senadores desejar fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em consequência dos Pareceres das ditas Comissões, da apresentação e subemenda, dos vários requerimentos de destaque, e de outras naturezas, e também de os Pareceres das Comissões serem divergentes sobre várias emendas, suspenderei a sessão por dez minutos, a fim de que se ordene a votação da matéria. Está suspensa a sessão.

(A sessão é suspensa às 11 horas e 55 minutos, e reaberta às 12 horas e 5 minutos).

O SR. PRESIDENTE:

Está aberta a sessão.

Há evidente falta de número no plenário. Na consequência, declaro encerrada a sessão, designando para a sessão ordinária de hoje, a seguinte

ORDEN DO DIA

1 — Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara número 79, de 1961 (n.º 2.836, de 1961, na Casa de Origem), que dispõe sobre a prorrogação da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1930 (Lei do Inquilinato) e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra "b", do Regimento Interno), tendo pareceres das Comissões: de Constituição e Justiça (com emendas); de Legislação Social, e de Finanças, sobre o projeto e emendas de Pitnário.

2 — Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 11, de 1961, de autoria do Senhor Senador Alô Guimarães, que altera a Lei n.º 2.320, de 10 de julho de 1956 (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interseção concedida na sessão anterior a requerimento do mesmo Senhor Senador), tendo pareceres (ns. 259 a 261, de 1961) das Comissões: de Constituição e Justiça, oferecendo substitutivo: de Agricultura, Pecuária, Florestas, Caca e Pesca, Inamável. Substitutivo com as subemendas que oferece (ns. 1 a 7); de Finanças, favorável ao substitutivo e de mesmas.

(Levanta-se a sessão às 12 horas e 15 minutos).

Editais

De concorrência pública, para a obra e a execução das instalações do Serviço Médico da Secretaria do Senado Federal.

O Diretor-Geral da Secretaria do Senado Federal, Senhor 1.º Secretário, de nome Cunha Mello, declara aberta esta data, pelo prazo de vinte (20) dias, a concorrência pública para a apresentação de projetos e competentes plantas, desenhos e detalhes referentes às instalações do Serviço Médico da Secretaria do Senado Federal, inclusive na parte de móveis padronizados e especiais de aço, necessários ao dito serviço.

2. Dentro do período de vinte (20) dias mencionado no parágrafo anterior, os representantes das firmas interessadas que venham a se interessar pela presente concorrência terão acesso assegurado ao 2.º andar do Anexo do Senado Federal, em Brasília, onde o Serviço Médico deverá ser instalado, a fim de que estejam e possam seus projetos e respectivos orçamentos, discriminados nestes últimos, as de obras e instalações e os relativos a móveis e equipamentos.

3. Os interessados, quanto aos aspectos técnicos, deverão procurar entender-se com os médicos do Serviço Médico, deles ouvindo o que em linhas gerais desejam.

4. Encerrado o prazo de entrega, na seguinte às 16 horas, as propostas abertas na presença dos interessados, no Gabinete do Diretor-Geral da Secretaria do Senado Federal, em Brasília.

5. As propostas, uma vez arroladas, serão encaminhadas com relatório ao Senhor 1.º Secretário, a fim de que libere sobre a vencedora.

6. Fica estabelecido que a apresentação de proposta não assegura direito algum ao proponente, salvo o de saber que sua proposta foi devidamente considerada entre as demais, para escolha final pelo Senhor 1.º Secretário e deliberação da Comissão Diretora do Senado Federal, em 9 de junho de 1961. — Evandro Mendes Vianna — Diretor-Geral.

De concorrência pública para a execução de conjuntos de móveis, estantes, materiais e materiais, quadro chapeado para a Portaria Alameda e o Gabinete do Diretor-Geral da Secretaria do Senado.

O Diretor-Geral da Secretaria do Senado Federal, nos termos da lei, e devidamente autorizado pelo Sr. 1.º Secretário Senador Cunha Mello, declara aberta pelo presente edital durante 30 (trinta) dias a concorrência pública, para apresentação de propostas, entre as firmas especializadas em móveis, diretamente ou por intermédio de seus representantes em Brasília para a execução de móveis abaixo indicados:

1 — Conjunto de balcões para a Portaria:

Lado Direito:

a) Balcão com 1,90 mts. comprimento;
b) Idem, com 35 cms. comprimento;

c) Idem, com 4,25 mts. comprimento;

d) Idem, com 4,20 mts. comprimento;

e) Idem em forma de L, medindo de um lado 2,00 mts. e de outro lado 4,40 mts. de comprimento, de outro lado;

f) Balcão com 4,80 mts. de comprimento.

Lado Esquerdo:

a) Balcão com 0,33 cms. de comprimento;

b) Idem, com 2,00 mts. de comprimento;

c) Idem em forma de L, medindo de um lado 2,00 mts. e de outro lado 4,40 mts. de comprimento.

II — Estantes:

a) Estante prateleira geral de tamanho com prateleiras de 1,40 a 2,00 mts. de altura;

b) Estante estante, com prateleiras com duas (2) portas e superior aberto, com prateleiras, medindo 1,40 x 1,50 mts.

III — Balcão para o Almoço:

a) Balcão, em forma de L, com 2,00 mts. de um lado e 1,60 mts. de outro.

IV — Quadro Chaveiro:

a) Quadro chaveiro, para trinta e seis (36) chaves, com porta de vidro e fechadura.

Encerrado o prazo de entrega das propostas serão as mesmas abertas, quarenta e oito (48) horas depois na presença dos interessados, às 16 horas, no Gabinete do Diretor-Geral da Secretaria do Senado, em Brasília, e encaminhadas para julgamento final, com relatório, ao Sr. 1.º Secretário, Senador Cunha Mello.

As firmas proponentes deverão especificar a madeira e demais materiais que usarão na confecção dos móveis relacionados no presente edital, assim como os preços unitários e o preço total.

Fica estabelecido que a apresentação de proposta não assegura direito algum ao proponente a não ser o de saber a consideração, entre as demais, para escolha final, por parte do Sr. 1.º Secretário do Senado.

Brasília em 15 de maio de 1961. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

De concorrência pública, para a apresentação de propostas relativas a aquisição de estantes de aço destinadas à Biblioteca do Senado Federal.

O Diretor-Geral da Secretaria do Senado, nos termos da lei, e devidamente autorizado pela Comissão Diretora, declara aberta pelo presente edital, durante trinta (30) dias a concorrência pública para apresentação de propostas relativas à aquisição de estantes de aço destinadas à Biblioteca.

A aquisição será de cento e trinta e duas (132) estantes de aço, assim distribuídas:

28 (vinte e seis) Conjuntos de Estantes de Aço desmontáveis, compostos de 4 ações cada um, de dupla face tendo cada seção 12 prateleiras (6 em cada face) reguláveis de 5 em 5 cm., perfazendo o total de 48 prateleiras em cada conjunto. As prateleiras em cada conjunto As prateleiras serão construídas em chapas de aço CSN-18 em tiras viradas em "U", com 3 dobras para proporcionar ventilação aos livros, tendo abas laterais arredondadas e as bordas em cantos com arame medindo 0,965m de comprimento, a 0,225m de largura.

Os suportes de encaixe serão fixados na parte anterior das abas por meio de solda elétrica a ponto tendo 2 garrafas de apoio e serão construídos em chapas de aço CSN-12. As colunas com 2,20m de altura, em número de 5 por conjunto, serão duplas, construídas em chapas de aço CSN-18, com 2 entalhes paralelos de 5 em 5 cm., nas duas faces, para regulagem das prateleiras tendo base de apoio (sapata) de metal polido e terminal do mesmo material. As seções serão ligadas entre si por meio de uma barra de chapa CSN-18, virada em "U", na parte superior e inferior das colunas.

2 (dois) Conjuntos de Estantes de Aço, desmontáveis com 2 seções, cada um, de dupla face tendo cada seção 12 prateleiras (6 em cada face), perfazendo um total de 24 prateleiras em características dos modelos anteriormente descritos.

8 (oito) Conjuntos de Estantes de Aço, em tamanho especial para encaixe entre as colunas do prédio.

8 (oito) Seções de Estantes de Aço, de dupla face, com 12 prateleiras (6 em cada face) obedecendo os mesmos detalhes e características dos modelos anteriormente descritos.

168 (cento e sessenta e oito) Travessas, de reforço construídas de chapas de aço CSN-18 viradas em "U", para ligação das colunas, entre os conjuntos (amarração da instalação).

Composição:

176 Colunas duplas de 2,20m de altura:

1392 Prateleiras de 0,965m x 0,225m:

192 Prateleiras de 0,900m x 0,225m, para os conjuntos a serem instalados entre as colunas;

264 Travessas de reforço para ligação das colunas entre as seções;

168 Travessas de reforço para ligação das colunas entre os conjuntos;

176 Bases (sapatas) de metal polido (apoio das colunas);

176 Terminais das colunas, em metal polido;

Pintura:

Na cor cinza, com acabamento aplicado sobre demão de tinta anti ferrugem, podendo ser aplicada tinta especial "martelada" de maior resistência sem alteração de preço.

Prazo de Entrega:

De 30 a 45 dias, para o material devidamente instalado.

Encerrado o prazo de entrega das propostas, serão as mesmas abertas, quarenta e oito (48) horas depois, na presença dos interessados, às 16 horas, no Gabinete do Diretor-Geral da Secretaria do Senado, em Brasília, e encaminhadas para julgamento final, com relatório, ao Sr. 1.º Secretário, Senador Cunha Mello.

Fica estabelecido que a apresentação de proposta não assegura direito algum ao proponente, salvo o de saber que sua proposta foi devidamente considerada entre as demais, para escolha final por parte do Sr. 1.º Secretário, e deliberação da Comissão Diretora.

Senado Federal, em 18 de maio de 1961. Evandro Mendes Vianna — Diretor.

ATA DA 80ª SESSÃO, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 4ª LEGISLATURA, EM 28 DE JUNHO DE 1961

(Será publicada em Suplemento)